



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.625 - RS (2015/0120387-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ÉRICO RADMANN BANDEIRA**
ADVOGADOS : **EDUARDO PEREIRA LEAL E OUTRO(S)**
JULIANO DA ROSA PASSOS
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTS. 386, III, DO CPP E 311 DO CP. OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "para configurar o delito tipificado no art. 311 do Código Penal, não se exige o dolo específico (demonstração de que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor visava a prática de outra infração), sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato." (AgRg no REsp 1.268.357/MS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2013)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.625 - RS (2015/0120387-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ÉRICO RADMANN BANDEIRA**
ADVOGADOS : **EDUARDO PEREIRA LEAL E OUTRO(S)**
JULIANO DA ROSA PASSOS
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉRICO RADMANN BANDEIRA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para condenar o ora agravante pelo crime previsto no artigo 311 do Código Penal. O julgado restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTS. 386, III, DO CPP E 311 DO CP. OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta o recorrente, às fls. 240/254, que a decisão agravada implica no "revolvimento de todo o conjunto fático probatório dos autos em tela, incidindo assim em óbice preceituado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça".

Alega, ademais, que a conduta praticada é atípica, pois a "'pseudo moto' conduzida pelo réu é fruto de uma montagem mecânica com várias peças de outros equipamentos, não tendo, assim, desde a origem, qualquer identidade controlada, o mesmo ocorrendo com a placa inserida, ou seja, não havendo adulteração."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.625 - RS (2015/0120387-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTS. 386, III, DO CPP E 311 DO CP. OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que "para configurar o delito tipificado no art. 311 do Código Penal, não se exige o dolo específico (demonstração de que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor visava a prática de outra infração), sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato." (AgRg no REsp 1.268.357/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2013)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à alegada ofensa aos artigos 386, inciso III, do Código de Processo Penal e 311 do Código Penal, razão assistia ao agravado, na medida em que o Tribunal de origem deu aos artigos, ora tidos por violados, interpretação diversa do entendimento pacífico desse Superior Tribunal.

Confirmam o trecho do acórdão que julgou a apelação criminal:

"No mérito encaminho o voto para manter a sentença absolutória que apresentou os seguintes fundamentos:

[] O acusado admitiu a prática do ato descrito na denúncia; discorreu que seu pai comprou a motocicleta de Eliel Beles, mantendo-a guardada, mas passou a adquirir as peças para montá-la, com exceção do chassi, diante do seu valor elevado. Posteriormente começou a utilizar o veículo para trabalhar. Esclarece que ao ver, inicialmente, o estado em que a motocicleta estava (com a parte cortada na frente), procurou informar-se acerca de possibilidade de colocá-la em circulação, sendo-lhe respondido negativamente. O veículo estava sem placa e com a numeração do chassi raspada. Conseguiu uma placa na casa de um amigo e a colocou na motocicleta.

[] Contudo, as circunstâncias relativas a suas condições pessoais e do próprio fato em si, conjugadas com a interpretação do tipo, permitem o juízo absolutório.

Com efeito, não há qualquer indício acerca da ilicitude na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição da motocicleta em estado de sucata; comprovado que o Sr. Eliel Beles comprou veículos mediante participação em leilão promovido pelo DETRAN (fl. 20), e após vendeu um destes ao pai do acusado. E não se percebe, inclusive pela primariedade do acusado, a intenção de perpetração de outros delitos mediante a utilização da motocicleta; ao contrário, estava a conduzi-la em circunstâncias cotidianas, sujeito às fiscalizações de rotina em qualquer ocasião, tanto que não se esquivou ao apresentar-se como responsável pela

motocicleta quando os policiais efetuaram consulta a partir da placa.

Deste modo, ausente dolo específico com relação ao ato de adulterar, pois, em verdade, a ação prevista no tipo constituem atos de modificação, alteração e atos equivalentes com o objetivo de não identificar a origem do veículo, ao passo que o acusado tão somente colocou placa diversa, não consistindo em alteração em sinal identificador já existente. Como expresso na norma penal, pelos verbos que a exprimem, somente é possível adulterar ou remarcar elementos identificadores já existentes no veículo, não caracterizando o delito se apenas houve colocação de placa diversa.'

O tipo penal imputado ao acusado contido no artigo 311, do Código Penal, prevê ser crime, apenado com reclusão de 03 a 06 anos e multa, 'adulterar ou remarcar o número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento'.

Nesse contexto, a prova dos autos é frágil, pois não corrobora o afirmado na denúncia, não restando demonstrado que o réu tenha praticado o delito que lhe é imputado, porque ficou claro que não tinha a intenção de encobrir outro delito, mas tão somente utilizar a motocicleta nas suas atividades habituais, devendo a sua ação ser solvida na esfera administrativa, conforme já decidiu esta Corte: (...)

É de se ver ainda que a moto conduzida pelo réu é fruto de uma montagem mecânica com várias peças de outros equipamentos, não tendo, assim, identidade de origem controlada, o mesmo ocorrendo com a placa na condução inserida, de outra origem, mas sem adulteração. O que quero dizer é que inexistente na espécie veículo mecânico com sinais identificatórios matriciais que fora adulterado; a própria motocicleta é fruto de ação humana originária, sem identidade oficial e pública controlada." (fls. 166/169)

Neste contexto, observa-se que a Corte *a quo*, não obstante deixar claro que restou devidamente comprovada a autoria delitiva, manteve a absolvição por entender que não restou demonstrado que o réu tinha a intenção de encobrir outro delito e que não houve adulteração na placa, pois o réu tão somente colocou placa diversa.

Entretanto, constata-se que ao decidir deste modo, o Tribunal de origem manifestou-se de forma diametralmente oposta ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Com efeito, esta Corte Superior é assente que "para configurar o delito tipificado no art. 311 do Código Penal, não se exige o dolo específico (demonstração de que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor visava a prática de outra infração), sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato." (AgRg no REsp 1.268.357/MS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, que "firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, *caput*, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores." (AgRg no REsp 1.455.764/MT, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/09/2014)

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TROCA DE PLACAS IDENTIFICADORAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE CRIME, E NÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se do art. 311 do CP que a norma nele inserida tem como objetivo precípuo resguardar a autenticidade do sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, prescindindo de finalidade específica do agente para a sua caracterização. 2. **A simples troca da placa original do veículo por outra, ainda que não- caracterizada a finalidade de fraudar a fé pública, configura o delito previsto no art. 311 do Código Penal.** 3. (...). 4. Recurso conhecido e improvido". (REsp 822.062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2009).

"CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. I. **O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.** II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos 'Crimes contra a fé pública', e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente. III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca. IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente 'a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis'. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator". (REsp 769.290/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 06/03/2006).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE FINALIDADE ESPECÍFICA. **O tipo inserto no art. 311 do Código Penal, para a sua consumação, implica somente a adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, sendo prescindível finalidade específica do agente. (Precedentes) Recurso especial provido**". (REsp 762.993/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 26/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CP. TROCA DE PLACA. CONDUCTA TÍPICA. SÚMULA 83/STJ. 1. **Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores.** Precedentes. 2. Incidência, na espécie, da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (AgRg no REsp 783.622/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 03/05/2010).

"CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUCTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. I. **O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.** II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos 'Crimes contra a fé pública', e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente. III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca. IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente 'a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis'. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 769.290/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 06/03/2006)

Dessa forma, verifica-se que era mesmo caso de dar provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0120387-6

AgRg no
REsp 1.533.625 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00527418520158217000 02221100084865 04196437820148217000 2221100084865
527418520158217000 70062270806 70063673636

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ERICO RADMANN BANDEIRA
ADVOGADOS : JULIANO DA ROSA PASSOS
EDUARDO PEREIRA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉRICO RADMANN BANDEIRA
ADVOGADOS : JULIANO DA ROSA PASSOS
EDUARDO PEREIRA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.